

PARECER DO RELATOR

RELATOR: *Eduardo Martins*

AUTUADO: Barbar Chaul Filho

PROCESSO: 060013580/05

A.I. nº 071247-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.201,48

MUNICÍPIO: Prata / MG.

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 2.201,48

INFRAÇÃO COMETIDA: Realizar corte raso com destoca em área de 01:00 ha no entorno de uma nascente em raio inferior a 50 mts do ponto de afloramento do lençol freático; também realizando corte raso em uma área adjacente onde desmatou área de 01:00 ha em distância inferior a 50 mts de uma vereda, tudo em área de preservação permanente sem autorização do órgão competente. (Foi registrado BO N° 124.535 com mais informações).

EMBASAMENTO LEGAL: art.54, II, III e IV, N° de ordem 03, Lei 14.309/2002 e art. 1°, §2°, I e art. 2° Lei 9.375/1986.

RECURSO (X) TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

- 1 - O Sr. Barbar Chaul Filho foi autuado por realizar corte raso com destoca em área de preservação permanente.
- 2 - Alega que efetuou um contrato de carvoejamento com Josias Francisco de Souza, sendo o mesmo responsável por qualquer ônus advindo dos serviços a serem executados. A alegação não deve prosperar devido o fato de que a eficácia dos contratos no âmbito civil só geram efeitos entre as partes e para terceiros, não afetando a administração pública neste recurso.
- 3 - Apresenta documento de Autorização para Exploração Florestal, no qual encontra-se permitido à realização de corte raso com destoca. Entretanto, esta autorização não

PARECER DO RELATOR

objeto motivador do auto de infração.

4 – Alega que no Laudo Pericial solicitado pelo Ministério Público, foi descrito que a área de preservação permanente da propriedade está totalmente preservada, sem nenhuma degradação ao meio ambiente, e que assim sendo, a legislação ambiental encontra-se respeitada. Entretanto, tal assertiva não é válida, pois no Lauro Pericial foi questionado se existe área de preservação permanente, e a resposta transcrita exatamente como no laudo foi a seguinte: “*Sim, ao redor da nascente, na vereda e no margeando do córrego.*” Não constam no laudo afirmativas sobre a preservação ou não preservação da propriedade, já que tal questionamento não contou nas perguntas solicitadas pelo Ministério Público. Destarte, o que consta no laudo anterior foi “2 – *Que, fato ocorreu intervenção no entorno de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente*”.

5 – No Termo de Declarações do Ministério Público anexado ao processo consta que o senhor Barbar Chaul Filho esteve posteriormente na propriedade e, acompanhado do Senhor Josias, foi até o local da autuação, e não conseguiu verificar o corte raso com destoca em área de APP, e declarou que acha ter ocorrido erro de cálculo de distância durante a confecção do Boletim de Ocorrência, e ainda que não foi cometida a infração descrita no auto. No direito administrativo, ocorre a inversão do ônus da prova, ficando o autuado, responsável pela realização das provas de tais declarações. Entretanto, não foram anexadas provas no processo fundamentando a nulidade do auto de infração.

6 – Solicita aplicação do art. 80, do Decreto 43.710/2004, que dispõe: “Art. 80 - O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e na Lei nº 14.309, de junho de 2002, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área.” O valor da multa não é superior a R\$ 4.000,00, não sendo possível a aplicabilidade de tal artigo. Vale ressaltar que, mesmo se a multa fosse no valor disposto pela lei, o autuado deveria ter assinado Termo de Compromisso ou especificado o modo de pagamento da multa, para a concessão do benefício que este artigo proporciona.

PARECER DO RELATOR

seria cabível a seguinte atenuante em detrimento da reserva legal, disposta no art. 69, inciso I, alínea f), do Decreto 44.309/2006: “tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;”(grifo nosso). Entretanto apesar da reserva legal ter sido provada com documentos anexados ao processo, não procede a aplicabilidade desta, nem de outras atenuantes.

8 – Alega ilegitimidade passível do autuado, totalmente inaplicável mediante os dispositivos abaixo:

– art. 54 , Lei nº 14.309/2002: “As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o **infrator** às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis; com base nos seguintes parâmetros:”(grifo nosso); - art. 29, Lei nº 4.771/1965: “**As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:**

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou **proprietários das áreas florestais**, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;”(grifo nosso); -art. 2º, Lei nº 9.605/1998: “**Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas**, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, **deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.** (grifo nosso).

8 – Sobre as alegações fundamentadas acima sou pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2007.


Eduardo Martins
Diretor de Monitoramento e Fiscalização